



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.722917/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.852 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** ERNEST HANS MAHLE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES OU 50% POR CADA UM DOS CÔNJUGES.

No caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou seguisse a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges, não sendo permitido mesclar os dois critérios. (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 6º e parágrafo único)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.852 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13888.722917/2012-14

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-26.128 - da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 70 e segs.).

“Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2011/470178940621401, juntada nas fls. 07/11, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 7.280,48, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento no valor de R\$ 33.504,05 recebido do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Op. de Mesa Telef. no Esp., CNPJ nº 60.970.597/0001-29, que o informou em Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No cálculo do imposto foi considerado imposto retido no valor de R\$1.933,13.

O notificado se defende do lançamento alegando que o rendimento foi declarado pela sua esposa, Sra. Maria Aparecida Romero Pinto Mahle, CPF nº 028.079.428-22, com fundamento no Regulamento do Imposto de Renda que permite que cônjuges casados em regime de comunhão de bens optem pela divisão entre si, dos rendimentos de aluguéis por eles auferidos.

Afirma que a se manter a infração, o mesmo rendimento estará sendo tributado em duas declarações vindo a penalizar o contribuinte.

Informa que junta à defesa cópia do comprovante de rendimentos de sua esposa e de sua declaração de ajuste.

Requer o cancelamento da notificação.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A impugnação preenche as exigências de admissibilidade contidas nos artigos 15 e 16, do Decreto acima citado, razão pela qual dela se toma conhecimento.

O lançamento decorre de omissão de rendimento com origem em aluguéis e o contribuinte se defende alegando que sendo casado sob o regime de comunhão de bens, com fundamento no Regulamento do Imposto de Renda, o rendimento que é objeto do lançamento foi declarado pela sua esposa.

Acerca de rendimento com origem em bens comuns de casal, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 assim determina:

*Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal*

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

***II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.***

***Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.***

*Declaração em Separado*

***Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.***

***§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento***

*para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.*

#### *Declaração em Conjunto*

*Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

*§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.*

*§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.*

*§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.*

Sobre o tema, a orientação publicada pela Receita Federal do Brasil no Manual de Perguntas e Respostas do ano calendário de 2010, exercício de 2011, no assim:

#### *RENDIMENTOS DE BENS COMUNS*

*202 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?*

*Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.*

*Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges. (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 6º e parágrafo único)*

No presente caso, considerando a afirmativa do contribuinte em relação ao regime de casamento, que diz ser o da comunhão de bens e que tanto o contribuinte como sua esposa entregaram declaração de ajuste em separado, incide a regra contida no artigo 7º acima transcrito onde “Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns”.

Ocorre que não se trouxe aos autos a prova do alegado regime de casamento; da propriedade do bem locado, do contrato de locação e de que o valor declarado pela esposa corresponde à metade do rendimento com origem em bens comuns do casal, ficando, pois, sem reparos o feito fiscal e mantida a infração por omissão de rendimento e o decorrente imposto lançado.

Face ao exposto, Voto por considerar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário lançado que deve ser cobrado na forma da legislação tributária em vigor.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2015, Recurso Voluntário, fl. 46, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual. Anexa certidão de casamento, documentos de propriedade dos imóveis locados, contratos de locação, cópia da declaração de ajuste anual da esposa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Rendimentos de aluguéis – bem comum do casal**

#### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges, não sendo permitido mesclar os dois critérios, como fez o recorrente (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 6º e parágrafo único). No caso, o rendimento em questão, da fonte SINTETEL, está totalmente declarado na declaração da esposa do recorrente, enquanto que os demais foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, exceto o recebimento da fonte MAHALE, que foi declarado 50% para cada cônjuge.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, e conseqüentemente mantido o crédito tributário lançado.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito